

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.975, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para criminalizar o uso de telefone celular ou dispositivo de comunicação análogo por presos ou internos em estabelecimentos prisionais, além de agravar a pena prevista no art. 349-A do Código Penal.

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal);

Art. 2º O art. 319-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

- Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 319-A Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo”

Pena: reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
(NR)

Art. 3º O art. 349-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

- Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 349-A Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de

Apresentação: 06/05/2025 17:22:30.097 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3975/2024
SBT-A n.1



comunicação móvel, seus componentes ou acessórios, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.”

Pena: reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 349-B:

"Art. 349-B Utilizar, possuir ou portar telefone celular ou qualquer dispositivo de comunicação análogo em estabelecimento prisional ou de internação.”

Pena– reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (NR)

§ 1º A pena será aumentada de um terço se o agente utilizar o dispositivo para a prática de crime ou para comunicação com integrantes de organização criminosa. (NR)

Art. 5º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 50. Constituem faltas graves:

“VII – o uso, a posse ou o porte de telefone celular ou dispositivo de comunicação análogo, conforme definido no art. 349-B do Código Penal.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Sargento Fahur PSD/PR



Relator

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

Apresentação: 06/05/2025 17:22:30.097 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3975/2024
SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257499668200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

